I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Maria Creusa De Araújo Borges; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-074-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

A presente publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional dos Direitos Humanos I durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente do dia 23 a 30 de julho de 2020.

O Encontro logrou êxito ao dar continuidade a agenda de eventos acadêmicos em 2020 no contexto de pandemia de COVID-19, possibilitando, desse modo, um espaço para que os pesquisadores expusessem seus trabalhos em segurança, preservando a saúde e bem-estar de todos.

O GT "Direito Internacional dos Direitos Humanos" tem papel relevante ao debater criticamente temas referentes aos direitos humanos, abordando questões como o histórico, suas dimensões, a internacionalização, os sistemas de proteção, universalismo e interculturalismo, direitos humanos e Constituição, eficácia e violação, instrumentos de defesa de tais direitos e controle de convencionalidade.

O presente GT foi coordenado pela Profª. Drª. Lívia Gaigher Bósio Campello (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS), pela Profª. Drª Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba – UFPB) e pelo Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS).

Como resultado das atividades de pesquisa desenvolvidas em todo país, foram selecionados para esse GT dezoito artigos relacionados ao tema. Nas apresentações dos trabalhos foram expostos temas relacionados ao/a: condição dos estrangeiros, migrantes e refugiados; Convenção n. 169 da OIT; morosidade processual; direitos fundamentais das mulheres; direitos sociais fundamentais nas Américas; proteção judicial dos povos indígenas; Convenção Americana de Direitos Humanos; amicurs curiae e direitos humanos; controle de convencionalidade; Sistema Interamericano de Direitos Humanos e direito ao desenvolvimento.

Após as exposições orais dos trabalhos, abriu-se espaço para debates que demonstraram a relevância das temáticas trazidas pelos pesquisadores e pesquisadoras do grupo. Assim, é com grande satisfação que os coordenadores desse Grupo de Trabalho apresentam à

comunidade jurídica a presente publicação, a qual certamente colaborará para o enriquecimento do debate acadêmico.

São Paulo, 09 de julho de 2020

Profª Drª. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS)

Profª. Drª Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira (UFMS)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITOS HUMANOS: DE ONDE PARA AONDE?

HUMAN RIGHTS: WHERE TO WHERE?

Rosmar Rissi [1]
Marcelo Bonhemberger [2]

Resumo

Direitos humanos são os direitos básicos de todos os seres humanos. A Inteligência Artificial gera desafios para os direitos humanos, tanto na sua proteção global, ou para a destruição. O objetivo é analisar o histórico dos Direitos Humanos e suas Dimensões, bem como o Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos, e um Sistema Global de Proteção através da Inteligência Artificial. O artigo tem como perspectiva de pesquisa o método fenomenológico-hermenêutico. Há o temor que o uso abusivo da Inteligência Artificial, sem a supervisão humana, possa manipular o comportamento humano, limitando a liberdade e privacidade.

Palavras-chave: Liberdade, Privacidade, Direitos humanos, Inteligencia artificial, Proteção

Abstract/Resumen/Résumé

Human rights are the basic rights of all human beings. Artificial Intelligence creates challenges for human rights, either in their global protection, or for destruction. The objective is to analyze the history of Human Rights and their Dimensions, as well as the Human Rights Internationalization Process, and a Global Protection System through Artificial Intelligence. The article has as a research perspective the phenomenological-hermeneutic method. There is a fear that the abusive use of Artificial Intelligence, without human supervision, could manipulate human behavior, limiting freedom and privacy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom, Privacy, Human rights, Artificial intelligence, Protection

[1] Doutorando em Direito e Mestre em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS). rosmarrissi@gmail.com

[2] Doutor e mestre em filosofia. Professor Adjunto da Escola de Humanidades da PUCRS. Atua como Pró-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários na PUC-RS. E-mail: mbonhemberger@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma análise acerca do histórico dos Direitos Humanos e suas Dimensões, bem como Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos, e um Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos através da Inteligência Artificial.

Mesmo o mais miserável dos indivíduos, aquele que foi desprovido de tudo, ele é contemplado pelos direitos humanos. Essa é a característica mais revolucionária desses direitos, eles são igualmente válidos para todos. Os principais objetivos das Nações Unidas, passam por manter a paz, a segurança internacional, desenvolver relações amigáveis entre as nações, realizar a cooperação internacional resolvendo problemas internacionais do cariz econômico, social, intelectual e humanitário.

Não há unanimidade conceitual. Ademais, há um grande e variado número de ciências interessadas no tema: política, filosofia, história, direito, sociologia e outras, cada qual atribuindo outras denominações para o que chamamos direitos humanos, e nem sempre com significado coincidente. Temos, dentre outros: direitos naturais, direitos do homem, direitos do homem e do cidadão, direitos individuais, liberdades públicas, direitos da pessoa humana, direitos do povo trabalhador, direitos fundamentais do homem. A essas várias denominações, muitas vezes com significados heterogêneos, agrega-se a falta de precisão na maior parte das definições, o que torna extremamente difícil delimitar o seu alcance. (GORCZEVSKI, 2005. p. 18).

Com o surgimento das primeiras Constituições escritas, os direitos fundamentais tiveram o seu reconhecimento, bem como são o produto peculiar do pensamento liberal-burguês do século XVIII, tendo como ponto forte o cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do individuo frente ao Estado. Sendo direitos de cunho negativo, presente direitos de defesa, demarcaram uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder. (SARLET, 2012, p. 46).

Direitos humanos são os direitos básicos de todos os seres humanos. Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas afirma que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.” (ONU, 2020)

A inteligência artificial gera desafios para os direitos humanos, tanto para a sua proteção global, como para a destruição. A inviolabilidade da vida humana é a ideia central por trás dos

direitos humanos, uma suposição implícita subjacente sendo a superioridade hierárquica da humanidade para outras formas de vida que merecem menos proteção.

Em outras palavras, tal conceito diz respeito ao uso de algoritmos para analisar dados, aprender com eles, e, então, apresentar resultados e/ou fazer previsões a respeito de algo. Desse modo, as máquinas são inteligentes no sentido funcional, capazes de alterar e/ou melhorar seu comportamento a partir da experiência. (SURDEN, 2014, p. 89).

Como definição genérica é aceita a questão que a IA é o projeto e desenvolvimento de programas de computador, que simula o pensamento humano, capaz de desenvolver um comportamento inteligente. Tal visão aplicada na ficção literária parece ser, hoje, mais atual do que nunca. Conferir inteligência às máquinas não representa atividade de caráter neutro do ponto de vista axiológico. Dessa forma, ao programa-las, é necessário considerar quais valores e pressupostos estamos inserindo nos programas.

O presente artigo tem como perspectiva de pesquisa o método fenomenológico-hermenêutico. Considerando que o método de abordagem objetiva aproxima o sujeito (pesquisador) do objeto a ser pesquisado, onde serão analisados os Direitos Humanos e a inteligência artificial na atualidade, diante das diversas situações de avanços e riscos, que todas as mudanças substanciais causam nas estruturas organizativas da sociedade e na dignidade do ser humano.

Perante cenário de insegurança, muito se tem discutido a respeito da necessidade de regulação de novas tecnologias. A questão surge porque existe uma ambiguidade fundamental, na obrigação de elaborar uma nova noção do bem comum, isso significa, em retrospectiva, que política, justiça e a moral pode ser reformulada precisamente porque são sempre passiveis de questionamentos. Em outras palavras, os valores serão simplesmente aqueles que os homens desejam estabelecer em um dado momento histórico por meio de certos procedimentos, portanto, não há como escapar de uma concepção formalista de “democracia” e da ordem política.

A questão, porém, permanece em aberto, seria necessária a criação de normas e de institutos específicos para tratar de matérias relativas à inteligência artificial ou dever-se-ia adequar as novas tecnologias aos institutos já existentes por meio de interpretação?

Há o temor que o uso abusivo de algoritmos pode manipular o comportamento do ser humano, e consequentemente do sistema democrático, de uma sociedade, e como tomar medidas para controlar os sistemas tecnológicos mais avançados.

No primeiro título, Direitos humanos em sua origem, será abordada na perspectiva histórica da positivação dos direitos humanos, bem como a relevância das Nações Unidas neste

desenvolvimento dos direitos. No segundo, as dimensões, ou gerações dos Direitos Humanos, compreendendo, sua classificação e função. No terceiro e último, os Desafios dos Direitos Humanos perante os algoritmos, haverá uma supervisão humana, ou irão dominar a nossa vida?

2. DIREITOS HUMANOS EM SUA ORIGEM

"Nós, os povos das Nações Unidas estamos determinados a salvar as gerações futuras do flagelo da guerra, que por duas vezes na nossa vida trouxe incalculável sofrimento à Humanidade."

Carta da ONU, 1945

A vida humana, jamais esteve em uma situação extrema como a vivida em virtude da atual pandemia do covid-19. No momento que um número jamais presenciado de pessoas que estiveram em isolamento social, com o seu direito de ir e vir restringido, que na maioria dos casos por orientação governamental e opção pessoal, a fim de preservar o bem humano mais precioso, a vida. Neste caso o ser humano foi atingido de maneira rápida, e sem possibilidade de reação, ou seja, era seguir a ordem. Isto para fazer uma analogia com a Inteligência Artificial, a qual também possui grande impacto no ser humano. Entretanto de maneira silenciosa e talvez, imperceptível no curto e médio prazo. Entretanto, os Direitos Humanos permanecem sendo eles, em sua originalidade. Os atuais tiveram sua origem após eventos de grande repercussão, que foram as guerras, e o atual momento, poderá gerar novos direitos.

Para elucidar uma questão de entendimento, temos os Direitos Humanos, como sendo aqueles ligados a liberdade e a igualdade que estão positivados no plano internacional. Já os Direitos Fundamentais, são os Direitos Humanos positivados na Constituição Federal de cada País. Assim, o conteúdo dos dois é essencialmente o mesmo, o que difere é o plano em que estão consagrados.

Elucidando essa compreensão, a Constituição Federal do Brasil, traz em seu Preambulo, este entendimento abrangente de Direitos Humanos, como sendo de maior valor para um País Democrático.

> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias,

> promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988).

Construindo uma trajetória cronológica inversa, é perceptível que atualmente, através das redes sociais, os direitos humanos são pautas diárias de muitos usuários, ocorrendo um forte envolvimento, e nenhum deles consegue ficar apático a esse debate. Uma hipótese para explicarmos esse fato é a de que o conceito, a criação e a universalização dos Direitos Humanos constitui uma ideia revolucionária.

Conceitualmente, os direitos humanos são inseparáveis dos seres humanos, e existem até em situações mais humilhantes nos quais, infelizmente, se verificam as piores violações, como a escravidão e a tortura.

Mesmo o mais miserável dos indivíduos, aquele que foi desprovido de tudo, ele é contemplado pelos direitos humanos. Essa é a característica mais revolucionária desses direitos, eles são igualmente válidos para todos. Todos os seres humanos no mundo têm a possibilidade de recorrer aos direitos humanos, simplesmente porque são seres humanos.

A dificuldade de apresentar e apreender adequadamente esse conceito se deve ao fato de que se trata de um conceito multidisciplinar, que fica localizado entre a história, a sociologia, a política, a antropologia, a economia, a filosofia, a teologia, a psicologia e, por fim, o direito. E, como chegamos a este ponto? Ponto em que precisamos convencer outro ser humano de que ele é constituído por direitos universais? Talvez, demonstrando a construção histórica desse processo no passado, bem como as evoluções tecnológicas e o seu impacto no futuro destes direitos.

No aspecto histórico, mais recente, temo o período transcorrido durante o século XIX e início do século XX, os seres humanos foram tomados por crenças pautadas no Iluminismo, no Liberalismo e no Positivismo e acreditavam que a ciência levaria nossa sociedade a um progresso infinitamente positivo. No entanto, a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e a Crise de 1929, descontruíram essas ideais. Mas, o que mais aterrorizou mundo ocidental foram às mortes causadas pela Segunda Guerra Mundial e pelo Holocausto.

Buscando garantir que situações como as relatadas não se repetissem em abril de 1945, delegados de cinquenta países reuniram–se em São Francisco, Estados Unidos, com o objetivo de formar uma organização internacional para promover a paz, garantir direitos e prevenir outras guerras. Os ideais da organização foram declarados no preâmbulo da sua carta de proposta: “Nós, os povos das Nações Unidas estamos determinados a salvar as gerações futuras do flagelo da guerra, que por duas vezes na nossa vida trouxe incalculável sofrimento à

Humanidade". A Carta da nova organização, a ONU, entrou em efeito no dia 24 de outubro de 1945. (ONU, 2020).

Em 1948, uma comissão, elaborou o rascunho do documento que viria a converter–se na Declaração Universal dos Direitos Humanos e foi adotada pela ONU no dia 10 de dezembro de 1948. O seu preâmbulo e no Artigo 1.º, a Declaração (ONU, 2020), proclama os direitos inerentes de todos os seres humanos:

> Considerando o desprezo dos direitos humanos conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade, e o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem.
> Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Os Estados-membros das Nações Unidas comprometeram–se a trabalhar uns com os outros para promover os trinta artigos dos direitos humanos que, pela primeira vez na história, tinham sido reunidos e registrados num único documento. Em consequência, muitos destes direitos, de várias formas, são hoje partes das leis constitucionais de países democráticos.

Contudo, os valores defendidos por essa legislação internacional foram construídos pelos seres humanos historicamente. Ao longo do tempo, e de maneira esparsa. Sua valorização era ínfima, uma vez que atrocidades como as presenciadas na duas guerras mundial, jamais haviam ocorrido.

Os principais objetivos das Nações Unidas, passam por manter a paz, a segurança internacional, desenvolver relações amigáveis entre as nações, realizar a cooperação internacional resolvendo problemas internacionais do cariz econômico, social, intelectual e humanitário, desenvolver e encorajar o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais sem qualquer tipo de distinção.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos ganhou uma importância extraordinária, contudo não obriga juridicamente que todos os Estados a respeitem e, devido a isso, a partir do momento em que foi promulgada, foi necessário a preparação de inúmeros documentos que especificassem os direitos presentes na declaração e, assim, forçassem os Estados a cumpri-la. Foi nesse contexto que, no período entre 1945-1966, nasceram vários documentos, entre os quais se destacam os Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966. (ONU, 2020).

Assim, a junção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os dois pactos efetuados em 1966, nomeadamente o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como os dois protocolos

facultativos do Pacto dos Direitos Civis e Políticos (que, em 1989, aboliu a pena de morte), constituem a Carta Internacional dos Direitos do Homem. (ONU, 2020).

Entretanto, alguns pesquisadores defendem que as bases históricas dos direitos humanos começaram a ser construídas quando em 539 a.C., o exército de Ciro II, o rei da Pérsia, dominou a Babilônia. Ciro alforriou os escravos, declarou a possibilidade de escolha individual da religião, e estabeleceu a igualdade. Essas e outras leis foram registadas num cilindro de argila, em escrita cuneiforme. Esse documento, hoje, é conhecido como o Cilindro de Ciro, e é reconhecido como a primeira carta dos direitos humanos do mundo.

Ciro considerado o maior de todos os governantes que a Pérsia já conheceu, foi o primeiro soberano a unir as tribos da região, há 25 séculos, formando, dessa feita, o Império Persa. Rompendo com a brutalidade com que os persas e babilônicos tratavam seus prisioneiros e povos conquistados, ele minimizou os fardos pesados do direito persa, tendo ficado famoso pelo respeito com que tratava os povos que conquistava.

> O maior registro disso está em um pequeno objeto de barro, o Cilindro de Ciro, onde o monarca diz que conquistou a Babilônia e libertou os seus habitantes, dando a eles o direito de venerarem seus próprios deuses, construírem seus templos e manterem suas culturas. (BARSA, 2004, p. 314-315).

O cilindro de Ciro é uma peça arredondada, feita a partir da argila, dividida atualmente, em vários fragmentos, no qual está escrita uma declaração em grafia cuneiforme acadiana, em nome do rei da Aquemênida da Pérsia, Ciro, o Grande. Ele data do século VI a.C., e foi descoberto nas ruínas da Babilônia na Mesopotâmia em 1879. É possessão do Museu Britânico, o qual patrocinou a expedição responsável pela descoberta do cilindro. O artefato foi criado após a conquista persa da Babilônia em 539 a.C., quando o exército persa, sob Ciro, invadiu e conquistou o império caldeu, trazendo-o sob o controle do Império Persa, o qual tinha seus próprios conceitos e ordenamentos legais, mas que com Ciro, houve uma reformulação e uma grande melhoria social e jurídica. (BARSA, 2004, p. 317-318).

Mais tarde, outros documentos, contribuíram para a construção dos Direitos Humanos como a Carta Magna (1215) e a Petição de Direito (1688), que, após as revoluções inglesas, garantiram os direitos individuais e limitaram o poder e o agir do Estado na vida privada. A Constituição dos Estados Unidos (1787) que reforçou a liberdade como direito fundamental e universal. A Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que por sua vez é considerada como o primeiro documento universal, ou seja, nele defende-se a ideia de que todas as pessoas possuem direitos básicos e inatos, cabendo ao Estado protegê-los.

No século XVII e XVIII, filósofos europeus, destacando-se John Locke, desenvolveram o conceito do direito natural. Os direitos naturais, para Locke, não dependiam da cidadania nem das leis de um Estado, nem estavam necessariamente limitadas a um grupo étnico, cultural ou religioso em particular. A teoria do contrato social, de acordo com seus três principais formuladores, o já citado Locke, Thomas Hobbes e Jean-Jacques Rousseau, se baseia em que os direitos do indivíduo são naturais e que, no estado de natureza, todos os homens são titulares de todos os direitos.

Uma das dificuldades, apontada pelo doutrinador Virgílio Afonso da Silva, (2005, p. 543), o que pôs entraves para a aprovação da declaração, foi que ela vinculava o parlamento, em "uma espécie de controle de constitucionalidade", ocorrendo a submissão do parlamento, ou seja, o tornaria submisso, e isso vinculado à ideia de que qualquer declaração de direitos que vinculasse o parlamento seria antidemocrática A culminância do acordo ocorreu em 1998 com a aprovação do *Human Rights Act* a qual entrou em vigor no ano de 2000.

Na elucidação referente a documentos, como a Magna Carta, de 1215, o *Petition of Rights*, de 1629 e, especialmente, o *Bill of Rights*, de 1689, eram ou são declarações destinadas a garantir privilégios e prerrogativas a uma classe, a nobreza, como fica demonstrado na Magna.

Para Virgílio Afonso da Silva, (2005, p. 544), as atuais declarações de direitos, implicam vinculação de todos os poderes estatais, inclusive o legislativo, um dos motivos das discussões na Inglaterra, pois ela não o vinculava anteriormente.

A declaração de Virginia não emana de uma situação de conflito, como no caso da França, a qual se originou da revolução de 1789. A ideia principal foi de "declarar" que os direitos humanos pertenceriam a todos congenitamente, sendo que muitos deles já faziam parte da realidade em uma sociedade não estamental. Com isso é possível perceber que a ideia de revolução, presente na declaração francesa de 1789, buscava romper a estrutura estamental existente na França. (SILVA 2005, p. 544).

3. AS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em 1979, em uma conferência do Instituto Internacional de Direitos Humanos, Karel Vasak propôs uma classificação dos direitos humanos em gerações, inspirado no lema da Revolução Francesa, liberdade, igualdade, fraternidade. (PIOVESAN, 2004)

José Joaquim Gomes Canotilho (2002, p. 387) utiliza a expressão gerações, entretanto enfatiza que na atualidade os autores preferem a expressão dimensões de direitos fundamentais. Outras expressões como famílias, naipes ou grupos são empregadas, aduzindo que o emprego

da expressão gerações remete à sucessão com o passar do tempo, onde uma toma o lugar de outra, ensejando a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração pela outra. Isso não é o que ocorre com os direitos fundamentais, pois o surgimento de um novo grupo não faz desaparecer o anterior. Sarlet (2012, p. 45) enfatiza que é fantasioso empregar a denominação geração dos direitos, que é uma "imprecisão terminológica", uma vez que ela conduz à compreensão equivocada de tais direitos, ensejando o entendimento que eles se substituem ao longo do tempo, não se encontrando em permanente processo de atualização e fortalecimento.

O termo "gerações de direitos" é recente e atribuído a Karel Vasak. Ainda que largamente utilizado, não é ele, contudo, um conceito aceito sem ressalvas. A mais importante delas é, sem dúvida, a que sustenta que a ideia de "gerações" de direitos poderia ser erroneamente compreendida com base no raciocínio de que uma geração supera a geração anterior. Esse não é o caso, pois, como se sabe, as gerações, a despeito de potenciais colisões, são complementares. Por isso, muitos autores preferem o termo "dimensões" dos direitos fundamentais. (SILVA, 2005, p. 546).

A posição aqui adotada será a do termo dimensões dos direitos fundamentais, a qual está na esteira da mais moderna doutrina, tendo presente que a discordância reside essencialmente na esfera terminológica, pois, em princípio há consenso referente ao conteúdo.

3.1. A primeira dimensão dos direitos fundamentais

Com o surgimento das primeiras Constituições escritas, os direitos fundamentais tiveram o seu reconhecimento, bem como são o produto peculiar do pensamento liberal-burguês do século XVIII, tendo como ponto forte o cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do individuo frente ao Estado. Sendo direitos de cunho negativo, presente direitos de defesa, demarcaram uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder. (SARLET, 2012, p. 46). São direitos de cunho negativo, pois não obrigam o ente público a uma ação, mas sim à abstenção no poder de agir. Nessa exigência de conduta omissiva, além das intituladas garantias fundamentais, assim considerados não só os direitos-garantia, mas também as garantias institucionais revestidas de fundamentalidade. (SARLET, 2012, p. 47). Nesse plano de compreensão, para José Joaquim Gomes Canotilho (2002, p. 541), os direitos fundamentais cumprem uma dupla função, assim descrita:

> [...] os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo

> fundamentalmente as ingerências destes na esfera individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos deles.

Os direitos aqui assegurados possuem inspiração jusnaturalista, nos quais são abarcados os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante as "Liberdades" que congregam várias denominações, como liberdades de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação e outras. Há também liberdade aos direitos de participação política, tais como o direito de voto e a capacidade eleitoral passiva. O direito à igualdade perante a lei, bem como algumas garantias processuais que são contempladas nesta categoria. É notável que os direitos de primeira dimensão sejam os denominados direitos civis e políticos, que no Estado Democrático de Direito integram os Catálogos das Constituições na atualidade. (SARLET, 2012, p. 47).

3.2. A segunda dimensão dos direitos fundamentais

São contemplados nesta dimensão os direitos econômicos, sociais e culturais. A consagração formal dos direitos de liberdade e igualdade não garantiram a plenitude da satisfação dos cidadãos por parte do Estado da justiça social. Fatores como o impacto da industrialização os complexos problemas sociais e econômicos, acabaram por gerar insatisfação generalizada. Frente a isso surgem os movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, os quais exigiam que o Estado fosse obrigado a agir e a concretizar a justiça social[1]. Ingo Sarlet (2012, p. 47-48) bem observa que a dimensão é positiva, onde exige a ação do Estado perante a sociedade, onde o Estado deve utilizar os meios necessários para efetivar a sua garantia.

Na esfera do reconhecimento desses direitos fundamentais algumas Constituições já haviam inserido tais direitos mesmo que de forma tímida, como as Constituições francesas de 1793 e 1848, a própria Constituição brasileira de 1824, a Constituição alemã de 1849 possuíam como ponto em comum a garantia aos indivíduos de direitos de prestações sociais estatais, sendo a assistência social, saúde, educação, trabalho, previdência e outros. Entretanto somente no século XX, no período denominado pós-guerra, que esses novos direitos fundamentais foram

[1] Bobbio (1992, p. 9) enfatiza que: a maior parte dos direitos sociais, os chamados direitos de segunda geração, que são exibidos brilhantemente em todas as declarações nacionais e internacionais, permanecem no papel. O que dizer dos direitos de terceira e quarta geração?

contemplados em diversas Constituições, bem como passaram a fazer parte de diversos pactos internacionais. (SARLET, 2012, p. 48).

Outrossim, a segunda dimensão dos direitos fundamentais não é restrita aos direitos de cunho positivo, mas também às denominadas "liberdades sociais", que a exemplo da liberdade de sindicalização, do direito de greve, são voltadas a garantir os direitos fundamentais trabalhistas, citando como exemplo o direito a férias, ao repouso semanal remunerado, a um salário mínimo, à limitação da jornada de trabalho, ao intervalo intrajornadas e outros. Esta dimensão é mais abrangente do que os direitos de cunho prestacional, pois marca uma nova fase na evolução dos direitos fundamentais. (SARLET, 2012, p. 48).

3.3 A terceira dimensão dos direitos fundamentais

Direitos de fraternidade ou de solidariedade são os direitos fundamentais englobados pela terceira dimensão. Esses direitos não possuem um titular especifico, ou seja, não pertencem a um único indivíduo, pois são destinados à proteção de grupos humanos, família, povo, nação, e sua titularidade é coletiva ou difusa. No consenso dos direitos da terceira dimensão cumpre citar os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente, ao desenvolvimento e à qualidade de vida, e ainda o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação. (SARLET, 2012, p. 48).

O ponto relevante dos direitos da terceira dimensão é a sua titularidade, a qual é sempre coletiva, e por vezes indefinida e indeterminável, pois não é possível determinar a quem pertence. Pois o direito do meio ambiente, da qualidade de vida, "a qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama por novas técnicas de garantia e proteção." (SARLET, 2012, p. 49).

A denominação direitos de solidariedade ou fraternidade, nessa terceira dimensão, é devido na sua implicação universal, que exige esforços e responsabilidade em escala, ou seja, governo e sociedade, para a sua efetivação. Portanto, sua positivação nas Constituições é restrita, e eles estão garantidos a partir de tratados e documentos transnacionais. Nesta seara dos direitos, Pérez Luño (1991, p. 206), ensina que os direitos fundamentais da terceira geração assim podem ser compreendidos:

> Podem ser considerados uma resposta ao fenômeno denominado de 'poluição das liberdades', que caracteriza o processo de erosão e degradação sofrido pelos direitos e liberdades fundamentais, principalmente em face do uso de novas tecnologias. Nesta perspectiva, assumem especial relevância o direito ao meio ambiente e à qualidade de vida, bem como o direito de informática, cujo reconhecimento é postulado justamente

> em virtude do controle cada vez maior sobre a liberdade e intimidade individual mediante bancos de dados pessoais, meios de comunicação, etc.

Essa vinculação das liberdades com o controle mediante diferentes meios de comunicação e as garantias da intimidade e da privacidade questionam o seu enquadramento na terceira dimensão uma vez que é possível definir a titularidade.

Nessa seara são referidas as garantias contra a manipulação genética, o direito de morrer com dignidade, o direito à mudança de sexo, etc. Direitos esses que poderiam estar em outras dimensões, entretanto são deduzidos do principio da dignidade da pessoa humana, da ideia de liberdade-autonomia e da proteção da vida e outros bens fundamentais. (SARLET, 2012, p. 50).

3.4 Quarta e quinta dimensão dos direitos fundamentais.

A teoria não é passível quanto à problemática dessas dimensões, bem como a sua consagração na esfera do direito internacional e das ordens constitucionais internas.

A ideia de que todas as demandas da esfera dos direitos fundamentais gravitem sempre baseadas nos valores da vida, liberdade, igualdade e fraternidade e tendo como base o princípio da dignidade da pessoa, diante das incertezas e mudanças parece não ser possível sustentar, pois o futuro não traz a garantia e segurança da efetivação desses direitos. Entretanto, reconhece-se a existência de uma quarta dimensão, sendo ela o resultado da globalização dos direitos fundamentais, no sentido de uma universalização no plano institucional, e que isso poderia ser designada como a “derradeira fase de institucionalização do Estado Social”. Paulo Bonavides (2001, p. 143) atribui à quarta dimensão os direitos à democracia e à informação, assim como o direito ao pluralismo.

Nesse contexto dos direitos fundamentais e da evolução das dimensões e na busca de reconhecimento e afirmação, pode-se concluir que são fruto de reivindicações, geradas por situações de injustiça e agressão a bens fundamentais e essenciais à vida humana. Norberto Bobbio (1992, p. 15-16), na obra A Era dos Direitos, afirma que “o processo de reconhecimento e afirmação dos direitos fundamentais revela que estes constituem categoria materialmente aberta e mutável”. Por sua vez, Péres Luño (1999), distingue três tipos de definições dos direitos humanos: a) as tautológicas – são as que não apresentam nenhum elemento que permita identificar tais direitos; b) as formais – não especificam o conteúdo destes direitos, limitando-se a alguma indicação sobre o estatuto desejado ou proposto; c) as teológicas – são as que apelam a certos valores suscetíveis de diversas interpretações. Percebe-se o difícil emparelhamento em um único conceito universal para os direitos humanos, do ponto teórico –

o problema é a ambiguidade conceitual e o desacordo em geral em torno de seus fundamentos e aplicações. Para o Jurista Norberto Bobbio (1989), a maioria das definições de direitos humanos se apresentam meramente tautológicas. Porém reconhece que, em nível continuístico e de significado, não há como fugir da valoração discursiva.

Nesse contexto das dimensões dos direitos fundamentais, Ingo Sarlet (2012, p. 53) vê uma revitalização dos direitos:

> Além disso cumpre reconhecer que alguns dos clássicos direitos fundamentais da primeira dimensão (assim como alguns da segunda) estão, na verdade, sendo revitalizados e até mesmo ganhando em importância e atualidade, de modo especial em face das novas formas de agressão aos valores tradicionais e consensualmente incorporados ao patrimônio jurídico da humanidade, nomeadamente da liberdade, da igualdade, da vida e da dignidade da pessoa humana.

Em síntese, sobre as diversas dimensões é possível afirmar que a proteção da vida, da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, ou seja, a garantia de todos os direitos fundamentais individuais ou coletivos é a finalidade do direito positivado constitucionalmente.

Nesse sentido convém salientar o posicionamento de Norberto Bobbio, para quem atualmente o problema fundamental dos direitos humanos está na dificuldade dos governos em construir condições para a realização dos direitos proclamados. (BOBBIO, 1992)

“A busca dos fundamentos para os direitos do homem não terá nenhuma importância histórica se não for acompanhada pelos estudos das condições, dos meios, e das situações nas quais este ou aquele direito possa ser realizado”. (BOBBIO, 1992).

Para empenhar-se na criação dessas condições é preciso que se esteja convencido de que a realização dos direitos do homem é uma meta desejável, mas não basta essa convicção para que aquelas condições se efetivem. Muitas dessas condições não dependem da boa vontade nem mesmo dos governantes: somente a transformação industrial num país, por exemplo, torna possível a proteção dos direitos ligados as relações de trabalho. (BOBBIO, 1992).

Enfim, os direitos humanos, como construção histórica, política, cultural e social, referem-se a um conjunto mínimo de direitos considerados indispensáveis e essenciais para a vida humana. São normas construídas pelos seres humanos com lutas e reivindicações ao longo do tempo. Sua consolidação é recente, mas sua a construção foi longa. E, nas redes sociais, precisamos ficar atentos ao questionamento dos direitos humanos, pois basta uma crise política, econômica ou religiosa para que nossos direitos sejam questionados e limitados.

4. DESAFIOS DOS DIREITOS HUMANOS PERANTE OS ALGORITMOS

O ser humano encontras-se envolvido pela tecnologia, em seus diversos niveis. Determinados equipamentos tornan-se extensões do corpo humano. Com isso, adentramos aos termos como algoritmos e Inteligencia Artificial, compreendendo as possiveis transformações perante os direitos humanos, com o vies de proteção ou ameaça a estes direitos.

A inteligência artificial gera desafios para os direitos humanos. A inviolabilidade da vida humana é a ideia central por trás dos direitos humanos, uma suposição implícita subjacente sendo a superioridade hierárquica da humanidade para outras formas de vida que merecem menos proteção. A tal propósito Fenoll nos lembra que Inteligência Artificial, é tão humana quanto qualquer criação feita pelo Homo Sapiens. (FENOLL, 2018).

A IA está cada vez mais presente em nossas vidas, refletindo uma tendência crescente de pedir conselhos, ou de tomar decisões completas, para algoritmos. Por "inteligência", me refiro à capacidade de fazer previsões sobre o futuro e resolver tarefas complexas. Inteligência "artificial", IA, é essa capacidade demonstrada por máquinas, *smart phones*, tablets, laptops, drones, veículos autônomos ou robôs que podem assumir tarefas que variam de apoio domiciliar e companheirismo até mesmo a companheirismo sexual e policiamento e guerra.

Como definição genérica é aceita a questão que a IA é o projeto e desenvolvimento de programas de computador, que simula o pensamento humano, capaz de desenvolver um comportamento inteligente.

Entretanto, não é apenas um conceito fechado, e só pode ser completa, caso compreendamos o mecanismo crucial para a existência da Inteligência Artificial: o *machine learning* ("aprendizado de máquina"). O *machine learning* consiste na capacidade de os sistemas se adaptarem a novas circunstâncias e extrapolar padrões previamente estabelecidos, isto é, aprendendo com os dados já conhecidos e, assim, produzindo novas informações capazes de subsidiar tomadas de decisão futuras. (RUSSEL, 2010, p. 43).

Em outras palavras, tal conceito diz respeito ao uso de algoritmos para analisar dados, aprender com eles, e, então, apresentar resultados e/ou fazer previsões a respeito de algo. Desse modo, as máquinas são inteligentes no sentido funcional, capazes de alterar e/ou melhorar seu comportamento a partir da experiência. (SURDEN, 2014, p. 89).

É fundamental compreender que os algoritmos são melhores do que humanos onde quer que sejam testados, embora vieses humanos sejam perpetuados naqueles. Qualquer sistema projetado por humanos reflete vieses humanos e algoritmos contam com dados que capturam o passado, automatizando, assim, o *status quo* se falharmos em evitá-los.

Ou as máquinas futuras podem ser ciborgues, parcialmente compostas de partes orgânicas, enquanto humanos são modificados com partes não orgânicas para aprimoramento. Distinções entre humanos e não humanos podem se deteriorar. Ideias sobre a personalidade podem se alterar assim que se torna possível carregar e armazenar um cérebro digitalizado em um computador, da mesma forma que hoje em dia podemos armazenar embriões humanos.

Exemplificando o não humano, Jeff Bezos adotou recentemente um cão chamado SpotMini, um animal de estimação robótico versátil capaz de abrir portas, levantar-se e até mesmo carregar a máquina de lavar louça. E SpotMini nunca precisa sair para passear se Bezos preferir comprar na Amazon ou curtir os tweets presidenciais. Se, de fato, existe mais na mente do que o cérebro, lidar com IA incluindo robôs humanoides seria mais fácil. A consciência pode, então, nos separar. É uma questão genuinamente aberta como compreender a experiência qualitativa e, portanto, a consciência. (ANGWIN, 2016).

O que os filósofos pensam então é a disputa entre David Hume e Immanuel Kant (1974), sobre se a racionalidade fixa nossos valores. Notoriamente, Hume achava que a razão não fazia nada para fixar valores: um ser dotado de razão, racionalidade ou inteligência (suponhamos que todos são similarmente relevantes) poderia ter quaisquer objetivos, assim como qualquer variedade de atitudes, especialmente em relação aos seres humanos. Se assim for, uma superinteligência, ou qualquer IA, mas o problema é especialmente problemático para uma superinteligência, poderia ter praticamente qualquer tipo de compromisso de valor, incluindo aqueles que nos pareceriam um tanto absurdos (como maximizar o número de clipes de papel no universo, para mencionar um exemplo por vezes levantado na literatura). E como saberíamos que tais pensamentos são equivocados se, de fato, eles recebem tal superinteligência e seriam maciçamente mais inteligentes e, portanto, particularmente diferentes de nós?

Em oposição a isso, há a visão kantiana que deriva a moralidade da racionalidade. O Imperativo Categórico de Kant pede a todos os seres racionais que nunca usem suas próprias capacidades racionais nem as de qualquer outro ser racional de maneira puramente instrumental. Excluem-se, em particular, a violência gratuita e o engano de outros seres racionais. (KANT, 1974).

O ponto da derivação de Kant é que qualquer ser inteligente cairia em contradição consigo mesmo ao violar outros seres racionais. Grosso modo, isso é assim porque apenas nossa escolha racional que dá valor às coisas, o que também significa que, ao valorizarmos algo, estamos comprometidos em valorizar nossa capacidade de valor. Mas destruir outros seres racionais em busca de nossos próprios interesses atrapalha suas capacidades de valorizar, que são as mesmas capacidades cuja posse devemos valorizar em nós mesmos. Se Kant estiver

certo, uma superinteligência pode ser um verdadeiro modelo para o comportamento ético. Como não podemos mudar a natureza humana - e a natureza humana intensamente paroquial em seus julgamentos e compromissos de valor -, a IA pode fechar a lacuna que se abre com humanos e sua Idade da Pedra, pequenos grupos orientados geneticamente que operam em um contexto global. (PETERSEN, 2017).

A menos que haja apenas uma superinteligência, ou todas as superinteligências estejam intimamente ligadas de alguma maneira, talvez tal raciocínio se aplicasse também a essas máquinas e elas estariam sujeitas a algum tipo de autoridade compartilhada. Assim, o estado de natureza de Hobbes descreveria o status original das superinteligências *vis-à-vis* umas com as outras. Não está claro se tal autoridade compartilhada também criaria benefícios para os humanos.

Todos esses assuntos estão em uma parte do futuro sobre a qual não sabemos quando ou mesmo se algum dia estará sobre nós. Mas do ponto de vista dos direitos humanos, esses cenários são importantes porque precisaríamos nos acostumar a compartilhar o mundo social que construímos ao longo de milhares de anos com novos tipos de seres. Outras criaturas até agora nunca ficaram no nosso caminho por muito tempo, e o melhor que elas podem esperar são alguns arranjos simbióticos como animais de estimação, gado ou zoológico. Tudo isso explicaria por que temos uma Declaração Universal de Direitos Humanos DUDH baseada em ideias sobre uma vida distintamente humana que parece merecer proteção, em nível individual, de um tipo que não estamos dispostos a conceder a outras espécies.

Mas podemos ser incapazes de fazê-lo com a IA. Nós precisaríamos, então, de regras para um mundo onde alguns agentes inteligentes são máquinas. Eles teriam que ser projetados de forma que respeitassem os direitos humanos, mesmo que fossem inteligentes e poderosos o suficiente para violá-los. Ao mesmo tempo, teriam que ser dotados de proteção adequada.

Não é impossível que, eventualmente, a DUDH tenha que se aplicar a alguns deles. Há uma urgência em garantir que esses desenvolvimentos tenham um bom começo. O desafio pertinente é o problema do alinhamento de valores, um desafio que surge antes que importe a moralidade da inteligência pura. Independentemente da precisão com que os sistemas de inteligência artificial são gerados, devemos tentar assegurar que seus valores estejam alinhados com os nossos, para tornar o mais improvável possível qualquer complicação no sentido de que uma superinteligência tenha compromissos com valores muito diferentes dos nossos.

Que o problema do alinhamento de valores precisa ser enfrentado agora também está implícito nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas, criados para integrar os direitos humanos nas decisões de negócios. Esses princípios se aplicam

à IA. Isso significa abordar questões como "Quais são os impactos potenciais mais graves?", "Quem são os grupos mais vulneráveis?" e "Como podemos garantir o acesso a mecanismos processuais?"

Na comunidade de IA, o problema do alinhamento de valores foi reconhecido, no mais tardar, desde o conto de 1942 de Isaac Asimov “Runaround”, onde ele formula suas famosas Três Leis da Robótica, que são citadas como provenientes de um manual publicado em 2058 (sic!): (1) Um robô não pode ferir um ser humano ou, por inação, permitir que um ser humano se machuque. (2) Um robô deve obedecer às ordens dadas por seres humanos, exceto quando tais ordens entrem em conflito com a Primeira Lei. (3) Um robô deve proteger sua própria existência, desde que tal proteção não entre em conflito com a Primeira ou Segunda Leis. No entanto, essas leis há muito são consideradas bastante inespecíficas

Eles acham que o problema do alinhamento de valores deve ser resolvido de forma diferente, ensinando, por exemplo, a inteligência artificial a absorver informações de todo o mundo, de uma maneira colaborativa. Portanto, este é outro caso em que um problema filosófico assume nova relevância: nossa compreensão filosoficamente preferida da metaética deve atuar para julgar se estamos confortáveis em colocar ou não os princípios dos direitos humanos no projeto da IA.

O que de qualquer forma é necessário é mais interação entre os direitos humanos e as comunidades de IA, de modo que o futuro não seja criado sem a comunidade de direitos humanos. (Não há risco de que seja criado sem a comunidade de IA). Um passo importante nesse sentido é a decisão da Anistia Internacional de fazer uso extensivo de dispositivos de inteligência artificial em busca de causas de direitos humanos.

Haverá desafios para os direitos civis e políticos decorrentes da pura existência desses dados e do fato de que eles podem ser de propriedade privada, mas não daqueles a quem os dados se referem. As empresas líderes no setor de IA são mais poderosas do que as empresas de petróleo, e esse é, presumivelmente, apenas o começo de sua ascensão. No passado, o *status* em sociedades complexas era determinado primeiro pela propriedade da terra e, depois da Revolução Industrial, pela posse de fábricas. As estruturas altamente desiguais resultantes não funcionaram bem para muitos. A propriedade desigual dos dados terá também consequências prejudiciais para muitas pessoas na sociedade. Se o poder de empresas como Alphabet, Apple, Facebook ou Tesla não for aproveitado para o bem público, poderemos, eventualmente, nos encontrar em um mundo dominado por empresas, como descrito, por exemplo, no romance de Oryx e Crake, de Margaret Atwood, ou Infinite Jest, de David Foster Wallace.

Por fim, compreender que a IA poderá dominar as nossas vidas, e cumprir a função mais essencial do ser humano, decidir por nós. Por melhor que seja a escolha, na atualidade, compreendesse como sendo uma mudança radical na vida e desenvolvimento humano.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Direitos humanos, de onde para aonde?, para onde a supervisão humana conseguir controlar, atraves de um ecossistema de segurança na IA perante a dignidade humana, valorizando a liberdade e a transparencia.

A IA e desigualdade, e a conexão entre esse tópico e os direitos humanos. Devemos dar atenção à advertência de Thomas Piketty de que o capitalismo deixado por conta própria em tempos de paz gera uma desigualdade econômica cada vez maior. Mas é provável que o aumento da desigualdade em combinação com a IA seja a ruína dos próximos 70 anos na vida da DUDH. A menos que, talvez, pessoas suficientes vejam esses tópicos como incluídos na urgência feroz de agora. Conteudo não explorado mas passivel de conclusão, é a desaceleração economica ocasionada pela pandemia do covid19, que desestabilizou a economia mundial, bem como a fonte de renda de milhões de pessoas. (PIKETTY, 2014).

Diante de multiplas situações jurídicas, do passado e posssibilidades futuras, mediante a Inteligencia Artificial, a conclusão é de que as preocupações são maiores que as soluções. Lenio, enfaticamente escreveu “venho denunciando o perigo da substituição do Direito pelos algoritmos”. A preocupação é justa pois pode ocorrer “a perda de efetividades qualitativas, trocadas por efetividades quantitativas, prejudicando milhões de pessoas em seus direitos fundamentais”. Todo avanço tecnológico traz preocupações das mais diversas ordens. (STRECK, 2019).

É urgente que se tornem imprescindíveis a pesquisa e o efetivo empenho de criação e de aperfeiçoamento de formas reguladoras do impacto da IA não só no exercício democrático das nações que ainda consideram o Estado de Direito como o melhor caminho a se trilhar, mas, também, na realidade cotidiana de interação do homem consigo próprio, com os outros e com o meio onde concretiza sua existência física. (FRANÇA, 2019).

A consciência dessa nova dimensão, além da realidade virtual jurídica, e da expressão sensorial humana de existência no mundo real, passa a elevar a compreensão de como os avatares virtuais das pessoas conectadas ao universo eletrônico precisam, também, ter limites, direitos e deveres.

Do contrário, simplesmente, essa nova dimensão, naturalmente, desenvolverá uma auto-regulamentação das atividades que lá se desenvolvem que, não necessariamente, irão estar em conformidade com a regulação jurídica e social que vivenciamos no mundo real. Nesse viés, com o inevitável fim da democracia vinculada ao ser humano natural, torna-se extremamente relevante que acordemos para que a IA não passe a fazer escolhas por nós.

Em síntese, sobre as diversas dimensões é possível afirmar que a proteção da vida, da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, ou seja, a garantia de todos os direitos fundamentais individuais ou coletivos é a finalidade do direito positivado constitucionalmente.

Nesse sentido convém salientar o posicionamento de Norberto Bobbio, para quem atualmente o problema fundamental dos direitos humanos está na dificuldade dos governos em construir condições para a realização dos direitos proclamados. (BOBBIO, 1992)

Tudo isso explicaria por que temos uma Declaração Universal de Direitos Humanos baseada em ideias sobre uma vida distintamente humana que parece merecer proteção, em nível individual, de um tipo que não estamos dispostos a conceder a outras espécies.

Entretanto, podemos ser incapazes de fazê-lo com a IA. Nós precisaríamos, então, de regras para um mundo onde alguns agentes inteligentes são máquinas. Eles teriam que ser projetados de forma que respeitassem os direitos humanos, mesmo que fossem inteligentes e poderosos o suficiente para violá-los. Ao mesmo tempo, teriam que ser dotados de proteção adequada.

De qualquer forma é necessário mais interação entre os direitos humanos e as comunidades desenvolvedoras de IA, de modo que o futuro não seja criado sem o olhar a partir dos direitos humanos em sua essencia. Um passo importante é de fazer uso extensivo de dispositivos de inteligência artificial a fim de garantir a proteção, a privacidade e a liberdade de cada ser humano, independente de sua localização. Assim termos um futuro digno.

REFERÊNCIAS

BBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**, São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff. "**Machine Bias**." Text/html. ProPublica. Disponível em: https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing. Acesso em: 23 maio 2016.

BARSA. **Grande Enciclopédia**, vol. 8, 3ª ed. São Paulo: Barsa Planeta Internacional, 2004.

BOBBIO, Norberto. **O que são Direitos Humanos**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, São Paulo: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa.** São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 05 out. 1988**. Diário da República Federativa do Brasil, 06 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm . Acesso em: 20 mar. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligencia artificial y processo judicial**. Marcial Pons: Madrid, 2018.

FERREIRA F, Manoel Gonçalves. **A democracia no limiar do século XXI**, São Paulo: Saraiva, 2001.

FRANÇA. Phillip Gil. **A democracia da inteligência artificial e o que resta da inteligência natural.** Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/a-democracia-da-inteligencia-artificial-e-o-que-resta-da-inteligencia-natural > Acesso: 03 ago. 2019.

GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos Humanos. Dos primórdios da humanidade ao Brasil de hoje.** Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos costumes**. Trad. de Paulo Quintela. Coleção "Os Pensadores", vol. XXV. S. Paulo, Abril Cultural, 1974.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**, 13.ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ONU. Documentos de Direitos humanos. Disponível em: https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/documentos/ Acesso: 26 mar. 2020.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. Las Generaciones de Derechos Humanos. **Revista del Centro de Estudios Constitucionales,** [S.l.], n. 10, 1991.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique**. Derechos Humanos, Estado de derecho y constitución.** 6ª ed. Madrid: Tecnos, 1999.

Petersen, "**Superintelligence as Superethical**"; Chalmers, "The Singularity: A Philosophical Analysis."Disponivel em: https://www.youtube.com/watch?v=z1N96In7GUc Acesso: 14 mar. 2020

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PIOVESAN, 2004) **Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. Disponível em:** http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452004000100003) Acesso: 21 mar. 2020

RUSSEL, Stuart J; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence**: a modern approach. 3ª ed. Upper Saddle River: Pearson, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, 2.ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. Ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A evolução dos Direitos fundamentais**. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais 6 (2005): 541-558.

STRECK, Lenio Luiz. https://www.conjur.com.br/2018-jul-13/limite-penal-inteligencia-artificial-chegou-chegando-magistratura-40 > Acesso: 03 ago. 2019.

SURDEN, Harry. Machine Learning and Law. **Washington Law Review**, v. 89, 2014.